

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS – FACIC
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

GABRIELA FERREIRA COSTA

GESTÃO TRIBUTÁRIA PARA EMPRESAS EM TEMPOS DE
PANDEMIA DE COVID-19: uma análise da Lei n. 14.148/2021 – Lei
PERSE

UBERLÂNDIA
MAIO DE 2023

GABRIELA FERREIRA COSTA

**GESTÃO TRIBUTÁRIA PARA EMPRESAS EM TEMPOS DE
PANDEMIA DE COVID-19: uma análise da Lei n. 14.148/2021 – Lei
PERSE**

Artigo Acadêmico apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Lucimar Antônio Cabral de Ávila

**UBERLÂNDIA
MAIO DE 2023**

GABRIELA FERREIRA COSTA

Gestão tributária para empresas em tempos de pandemia de covid-19: uma análise da lei n. 14.148/2021 – Lei PERSE

Artigo Acadêmico apresentado a Faculdade Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Banca de Avaliação:

Prof. Dr. Lucimar Antônio Cabral de Ávila
Orientadora

Prof. Xxxxx
Membro

Prof. Xxxxx
Membro

Uberlândia (MG), 07 de maio de 2023.

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo geral verificar a existência de impactos gerados pela Lei PERSE (Lei n. 14.148/2021) para as Micro e Pequenas empresas do setor de eventos e turismo, em tempos de pandemia pela Covid-19. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório e qualitativo, onde foram analisadas as principais medidas adotadas pelo governo, especialmente os impactos da Lei PERSE para este setor no Brasil. Por se tratar de medidas recentes, a análise se baseou em estimativas realizadas por associações e grupos do setor de eventos e turismo. Tais estimativas demonstram um impacto positivo, devido a fatores como a geração de empregos e oportunidades; pela arrecadação de tributos, tanto diretos quanto indiretos, gerados pelo segmento e pela indução de outros setores. Estes resultados demonstraram que a desoneração fiscal prevista pelo Projeto de Lei (PL) n. 5.638, e implementado posteriormente pela Lei n. 14.148/2021 (Lei PERSE), trata-se de um investimento público que terá seu retorno por meio da arrecadação de tributos diretos e indiretos por estados e municípios. Tais investimentos podem garantir a sobrevivência das micro e pequenas empresas do setor, bem como aquelas indiretamente ligadas às atividades de eventos e turismo.

Palavras-chave: PERSE. Lei 14.148/2021. Tributação. Micro e Pequenas empresas. Desoneração fiscal.

ABSTRACT

The present study had the general objective of verifying the existence of impacts generated by the PERSE Law (Law n. 14.148/2021) for Micro and Small companies in the events and tourism sector, in times of a pandemic by Covid-19. An exploratory and qualitative bibliographic research was carried out, where the main measures adopted by the government were analyzed, especially the impacts of the PERSE Law for this sector in Brazil. As these are recent measures, the analysis was based on estimates made by associations and groups in the events and tourism sector. Such estimates demonstrate a positive impact, due to factors such as the generation of jobs and opportunities; by the collection of taxes, both direct and indirect, generated by the segment and by the induction of other sectors. These results demonstrated that the tax exemption foreseen by the Bill (PL) n. 5,638, and later implemented by Law n. 14,148/2021 (PERSE Law), this is a public investment that will have its return through the collection of direct and indirect taxes by states and municipalities. Such investments can guarantee the survival of micro and small companies in the sector, as well as those indirectly linked to events and tourism activities.

Keywords: *PERSE. Law 14.148/2021. Taxation. Micro and Small companies. Tax relief.*

1 INTRODUÇÃO

Diante da pandemia de Covid-19, o mundo todo teve que se reinventar para se adequar a uma nova realidade. No âmbito organizacional, as empresas foram impactadas de diversas formas, dada a queda no faturamento ocasionada pelos fechamentos temporários instituídos por decretos municipais, estaduais e federais, e em alguns casos, até declarando falência.

Ainda em 2020, foram realizados estudos para calcular os impactos da pandemia para o micro e pequeno empresário, em que se concluiu que de cada três pequenas empresas, duas tiveram queda no faturamento (SEBRAE, 2020). Na opinião de cerca de 45% desses empresários, para manter seus funcionários e seus negócios, precisam do retorno e/ou extensão de programas de auxílio do governo. Neste sentido, foi instituído o Pronampe (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), por meio da Lei n. 13.999, de 18 de maio de 2020, destinado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com faturamento de até R\$ 360 mil por ano, pequenas empresas com faturamento anual de R\$ 360 mil a R\$ 4,8 milhões e empresas de médio porte com faturamento de até R\$ 300 milhões (BRASIL, 2020b).

Houve ainda a instituição da Lei n. 14.148/2021, Lei PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos). Com o apoio da Lei PERSE, empregados e gestores organizacionais receberam a possibilidade de realizar o parcelamento de dívidas, além de mecanismos que auxiliaram estes indivíduos na obtenção de crédito e por meio da isenção de impostos. O cenário pandêmico ocasionado com o surgimento do vírus de Covid-19 acarretou muitos danos para o setor econômico em escala global, e, nesse sentido, o Brasil também sentiu esses impactos na economia.

Contudo, percebe-se que algumas áreas foram mais impactadas, considerando que para conter a pandemia, surgiu a necessidade de adotar medidas sanitárias como o distanciamento social e a coibição de aglomerações. Nesse aspecto, pode-se citar como exemplo a oferta de serviços relacionados ao turismo, eventos e na área recreativa que tiveram um impacto considerável durante a pandemia, uma vez que nesse contexto era impossível promover quaisquer atividades presenciais como shows, festas e outros eventos culturais (OLIVEIRA, 2021).

Tais ações contribuíram ainda mais para que as taxas de desemprego aumentassem, além da necessidade de mais benefícios sociais que amparassem um maior número de cidadãos, como é o caso do Auxílio Emergencial de iniciativa do governo federal que surgiu neste período

para atender as pessoas mais vulneráveis, oferecendo uma proteção em caráter emergencial (BRASIL, 2021a).

Com o propósito de suprir os impactos gerados em virtude dos esforços aplicados durante o período pandêmico provocado pelo vírus de Covid-19 no cenário brasileiro, foi promulgada a Lei PERSE (BRASIL, 2021a), e nesta oportunidade, houve a criação de dois programas: Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC).

O PERSE teve a iniciativa de conceder ao Poder Público a possibilidade de promover as mais diversas formas de renegociar débitos, tributários e não tributários, abrangendo ainda o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante convenções que podem ser individuais ou por anuidade, possibilitando a disponibilização de um abatimento que corresponde a cerca de 70% da totalidade do débito, além de ser possível parcelar em 145 (cento e quarenta e cinco) meses. Há ainda a possibilidade para o sujeito passivo da contribuição tributária, por meio do PERSE, obter vantagens como a não exigência de um desembolso mínimo inicial como pagamento de entrada para aprovação e outras garantias: penhora, hipoteca, fiança, dentre outros (BRASIL, 2022a).

Por sua vez, o PGSC estabelece a concessão de garantias às entidades bancárias por intermediação do BNDES FGI (Fundo Garantidor para Investimentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) para a disponibilização de empréstimos para organizações, independente da sua constituição, abrangendo até mesmo as que são favorecidas pelo PERSE. Assim, o Poder Público é o responsável por definir a alíquota do fundo garantidor BNDES FGI reservado individualmente a área de eventos, abrangendo a cifra em sua totalidade, o equivalente a não menos que 50% de sua capacidade para a cobertura ao PGSC por meio do fundo garantidor BNDES FGI. Além disso, é possível ressaltar que nesta modalidade não é necessário que a contraparte apresente garantias, sejam elas reais ou pessoais, como por exemplo penhor ou fiança em transações de empréstimo que são efetivadas pelo PGSC por meio do fundo garantidor BNDES FGI. No entanto, cabe destacar que a garantia disponibilizada pelo fundo garantidor BNDES FGI não incorre na desobrigação dos credores quanto ao seu ônus financeiro, mantendo-se assim subordinado ao que prevê a lei que refere-se a promoção de medidas necessárias que visem a reivindicação do crédito (BRASIL, 2021c; 2022b).

As micros e pequenas empresas possuem grande importância em qualquer economia do mundo, pois elas são responsáveis por levar bens e produzir serviços em qualquer lugar para

qualquer cidadão (EVERTON JUNIOR, 2017).

Pequenos contribuintes individuais, Micro e Pequenas Empresas (MPMEs) sempre foram um fator de preocupação entre os formuladores de políticas fiscais. De um lado, constituem o maior universo de contribuintes (60 a 96% dependendo do país), por outro, sua importância na arrecadação é muito baixa (0,1 a 3,9%) na região (CORREIA NETO, 2020).

Muitos desses contribuintes encontram-se na economia de subsistência e/ou na informalidade, sem cobertura previdenciária, com capacidade administrativa reduzida e operações baseadas em fluxos de caixa. O desafio para as administrações tributárias na América Latina é garantir que esses contribuintes paguem seus impostos e que os custos de conformidade e controle tributário sejam acessíveis, estimulando sua produtividade e formalização. As Micro e Pequenas Empresas são motores da economia e constituem o maior empregador dos países, mas sofrem de uma elevada taxa de mortalidade e de baixo nível de desenvolvimento em que a grande maioria permanece estagnada (FERRAZ,2001).

Diante do exposto, o presente estudo tem como objetivo geral verificar a existência de impactos gerados pela Lei PERSE para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do setor de eventos e turismo em tempos de pandemia de Covid-19.

Esta pesquisa se justifica pela necessidade de se compreender a importância do impacto tributário do período de pandemia de COVID-19 para um determinado ramo de empresas, bem como a necessidade da intervenção do estado em momentos de crise. Assim, este estudo se propõe a auxiliar os profissionais da área contábil e os empresários de MPE's de forma geral, quanto à importância do conhecimento tributário, especialmente diante de crises econômicas como a provocada pela Covid-19.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Este referencial teórico busca apresentar as micro e pequenas empresas e seu enquadramento no Simples Nacional, bem como as medidas tomadas pelo governo diante da crise causada pela pandemia do Covid-19, especialmente nos anos de 2020 e 2021.

Foi apresentada ainda a legislação que garantiu a possibilidade de retomada do setor de eventos e turismo, que teria sido penalizado pelas medidas de distanciamento social e de fechamento do comércio, utilizadas para reduzir a propagação do vírus.

Neste sentido, a Lei n. 14.148/2021 ou Lei PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos) foi importante no sentido de propiciar a desoneração fiscal para as empresas, direta ou indiretamente associadas às atividades ligadas ao turismo e eventos.

2.1 Micro e Pequenas Empresas e o Simples Nacional

Existem vários critérios para classificação das empresas que variam de acordo com o país e região, ou são organizadas por número de funcionários, atividade, faturamento entre outros. Desta forma, para atender as microempresas e empresas de pequeno porte surgiu o Simples Nacional, uma opção de tributação caracterizada por ser um regime tributário simples e diferenciado. De acordo com a Lei Complementar n. 123/2006, o Simples Nacional é livre e oferece o recolhimento de oito tributos em um único documento.

Conforme expresso na legislação competente, para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento de algumas condições, a saber: (i) enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte; (ii) cumprir os requisitos previstos na legislação; e (iii) formalizar a opção pelo Simples Nacional.

A partir de 2018, quando a Lei Complementar n. 155/2016 entrou em vigor, o teto de faturamento para o Simples Nacional passou para até R\$ 4,8 milhões por ano. No entanto, quando o faturamento exceder os R\$ 3,6 milhões acumulados nos últimos doze meses, o ICMS e o ISS serão cobrados em separado do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) e com todas as obrigações acessórias de uma empresa não enquadrada no Simples Nacional (BRASIL, 2016).

Conforme a CNI (2022), a classificação se dá da seguinte forma:

- Microempresa: faturamento anual de até R\$ 360 mil ou que emprega até 9 pessoas no comércio e serviços ou 19 pessoas no setor industrial;
- Pequena empresa: faturamento anual de R\$ 360 mil a R\$ 4,8 milhões ou que emprega 10 a 49 pessoas no comércio ou serviços ou de 20 a 99 pessoas na indústria;
- Empresa de médio porte: faturamento anual de R\$ 4,8 mi a R\$ 300 milhões e que emprega de 50 a 99 pessoa no setor de comércio e serviços ou de 100 a 499 pessoas na indústria;
- Empresa de grande porte: faturamento anual acima de R\$ 300 milhões e que emprega 100 pessoas ou mais no setor de comércio e serviços e 500 pessoas ou maia no setor industrial.

Assim, para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aplica-se o regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, o Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 155/2016, o qual abrange todos os entes da federação (RFB, 2022).

2.2 Medidas adotadas pelo Governo no período de Pandemia de COVID-19

Sendo a política tributária um título de política econômica, teoricamente, uma resposta lógica poderia ser assumida pelos formuladores dessa política no sentido de reduzir a carga tributária ou postergar o pagamento de impostos diante dos problemas de liquidez que a diminuição da atividade econômica acarretou.

Como tentativa de auxiliar o micro e pequeno empresário, o governo federal permitiu que o recolhimento dos tributos devidos no Simples Nacional para as competências de março, abril e maio fossem prorrogados. Os tributos relativos a estas competências puderam ser pagos, respectivamente, em outubro, novembro e dezembro de 2020 (CONTABILIZEI, 2020).

Também foram prorrogados por três meses o ISS (Imposto sobre o Serviço) e o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) apurados no Simples Nacional (RFB, 2020).

Com as medidas de isolamento social, ficaram estabelecidas ainda, diretrizes para a manutenção dos empregos: a isenção, por três meses, das contribuições dos empresários para o FGTS e da parte da União no Simples Nacional. O dinheiro que deixou de ser pago por 90 dias, teve seu valor ressarcido em prazo posterior (BRASIL, 2020b).

Ainda de acordo com Brasil (2020b), esta foi uma alternativa para que as empresas pudessem se programar melhor com o dinheiro em caixa. Entretanto, tais medidas não surtiram tanto efeito, pois nas competências estipuladas para pagamento (outubro, novembro e dezembro de 2020) o cenário do país e no mundo ainda era de pandemia, e as empresas que não conseguiram repor seu faturamento se depararam com uma conjuntura de dívidas acumuladas, tais como os tributos a recolher de competências anteriores.

Além das medidas para os micro e pequeno empresários, foi aprovado pelo Congresso um benefício para aqueles que foram afetados financeiramente pela pandemia, um auxílio emergencial de R\$ 600,00 mensais, inicialmente proposto para três meses. Esse novo benefício foi destinado a até dois membros da mesma família, maiores de 18 anos, microempreendedores individuais, desempregados, trabalhadores intermitentes e autônomos em geral. (BRASIL, 2020a)

Analisando os benefícios oferecidos pelo Governo Federal, a Receita Federal adiou a entrega das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, nos anos de 2020, 2021 e 2022 (RFB, 2020; BRASIL, 2021; BRASIL, 2022).

Foi autorizado o Saque FGTS, com o intuito de auxiliar a população e movimentar a economia diante desse cenário pandêmico. Com início em 15 de junho de 2020, todos aqueles que possuíam saldo no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), poderiam sacar, com o limite máximo de um salário-mínimo, o que correspondia no ano de 2020, à R\$ 1.045,00 (BRASIL, 2020d).

Houve também o Projeto de Lei Complementar n. 200/2020 que suspendeu temporariamente a arrecadação das finanças públicas para Micro e Pequenas Empresas durante a pandemia do coronavírus. De acordo com a proposta, essa concessão se deu para as dívidas tributárias de empresários que optaram pelo sistema estadual simples entre abril e setembro do ano de 2020. Este projeto isentou os pequenos empresários dos impostos incluídos no Simples Nacional, a saber:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição patronal previdenciária; Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); Imposto sobre Serviços (ISS) (BRASIL, 2020c).

A proposta de não cobrança do imposto se aplicou também ao parcelamento do imposto devido entre 1º de abril de 2020 e 30 de setembro de 2020. O empresário teve que recolher os tributos devidos até 31 de janeiro de 2021. Caso o empresário optasse por pagar a dívida em parcelas até 31 de dezembro de 2020, cada parcela não poderia ultrapassar 0,3% da receita total apurada no mês anterior (BRASIL, 2020c).

De acordo com as primeiras medidas adotadas, pode-se inferir que a tendência nítida na fase inicial foi de alongamento dos prazos tanto dos tributos quanto das contribuições previdenciárias. Os pedidos das câmaras empresariais também foram unânimes em solicitar a redução ou isenção de impostos e contribuições previdenciárias em função da gravidade da situação econômica (ESCUADERO, 2020).

Por outro lado, as autoridades fiscais também defendem que a queda na arrecadação decorrente da redução da atividade econômica deveria ser compensada com o aumento de alguns tributos. Nenhum país avançou ainda nessa direção, mas teoricamente haveria pouca margem para fazê-lo, mas deveria ser realizado sobre consumo específico de luxo ou com tributos patrimoniais que afetassem pessoas com alta capacidade tributária (GONTERO, 2020).

Dessa forma, criou-se uma discussão na sociedade entre dois grupos. O primeiro

foramado por aqueles que defendem um rígido isolamento social com fechamento temporário de comércios, empresas prestadoras de serviços e etc, para amenizar a circulação do vírus e diminuir o caos na saúde pública. O segundo composto por quem, em sua grande maioria, micro e pequenos empresários, demonstraram insatisfação com o fechamento, pois dependem dessa remuneração para manterem seus negócios, o sustento de suas famílias e em vários casos, o emprego de vários funcionários que também dependem dessa remuneração.

Mesmo com toda a ajuda do Governo Federal, estima-se que 716.000 (setecentos e dezesseis mil) empresas fecharam temporária ou definitivamente no Brasil, dentre essas, a grande maioria são empresas de pequeno porte, que não conseguiram se manter após vários decretos de suspensão de atividades em função do agravamento da pandemia do Covid-19 (EL PAÍS, 2020).

Faz-se necessário, no entanto, que os governos se mantenham cautelosos na tomada de medidas, levando em conta o saldo orçamentário. A injeção de liquidez dos Bancos Centrais, subsídios e ajudas com os consequentes gastos públicos, além da queda na arrecadação pela redução na atividade econômica, retiram margem de ação para isentar ou reduzir impostos ou contribuições de seu sistema.

Na tentativa de amenizar os danos causados pela pandemia, com o distanciamento social e fechamento de estabelecimentos comerciais, foi instituída ainda a Lei n. 14.148/2021, ou Lei PERSE, com medidas emergenciais de caráter temporário direcionadas principalmente às empresas da área de eventos, conforme exposto no tópico seguinte.

2.3 Lei do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE

O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) foi criado por meio da Lei n. 14.148/2021 com o intuito de reduzir os impactos sofridos pelas empresas do ramo de eventos, devido à pandemia do Covid-19.

Conforme informações da ABRAPE – Associação Brasileira de Promotores de Eventos, tem-se a constatação que durante os anos compreendidos entre 2020 e 2021, há a estimativa que cerca de oitocentos e oitenta eventos foram suspensos no Brasil, o que consequentemente ocasionou um grande déficit no setor de aproximadamente R\$ 230 bilhões (duzentos e trinta bilhões de reais). Ademais, esses dados apresentados concluem que o setor de eventos no contexto brasileiro sofreu um enorme impacto na questão econômica durante a pandemia (OAB CEARÁ, 2021).

Desta forma, foi homologada a Lei n. 14.148 – Lei PERSE, a fim de possibilitar que o Governo Federal ofertasse para os setores de eventos e turismo maneiras de renegociar dívidas, tanto tributárias quanto não tributárias, com um prazo bastante estendido, além da possibilidade de pagamento da dívida em cento e quarenta e cinco meses. Outra vantagem é que o pagamento de impostos federais como por exemplo o PIS/COFINS, IRPJ e CSLL, poderiam ser abatidos a uma porcentagem zero dentro do período de sessenta meses. Para a efetivação da lei, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional estabeleceu a Portaria n. 7.917 de 2021, que prevê as finalidades, métodos, encargos e as exigências necessárias para a transferência da dívida ativa da União para as empresas beneficiadas por meio da Lei PERSE (BRASIL, 2021a). Além disso, deliberou os prazos de anuência e formas de acordo transacionais, sendo ampliado até a data de 31 de outubro de 2022.

Entende-se como setor de eventos e turismo as empresas que fornecem de forma direta ou indireta, a disponibilização de serviços relacionados ao turismo, conforme estabelecido por meio do Art. 21, inserido na Lei n. 11.771/2008, cujo mecanismo legal destaca que são considerados como prestadores de serviços de turismo, tanto as empresas quanto os empresários individuais que explorem as seguintes atividades visando lucro: hospedagem, agência, transporte, organização de evento, parques, acampamentos, etc (BRASIL, 2008).

A Lei n. 11.771/2008 amplia esta concepção para outras atribuições profissionais, e outorga questões cadastrais por meio do Ministério do Turismo, em que poderão ser cadastradas as empresas que prestem os seguintes serviços: (i) restaurantes, cafeterias, bares e similares; (ii) centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares; (iii) parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer; (iv) marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva; (v) casas de espetáculos e equipamentos de animação turística; (vi) organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos; (vii) locadoras de veículos para turistas; e (viii) prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades (BRASIL, 2008).

Consoante Praciano (2021), ao considerar os mecanismos disponíveis pelo PERSE – Lei n. 14.148/2021, destaca-se a ação de ser possível a negociação de dívidas tributárias com a União, mesmo que já estejam enquadradas como dívida ativa, alcançando um abatimento

considerável do valor total da dívida de até 70%, além de um prazo de pagamento de até cento e quarenta e cinco meses.

A Procuradoria-geral da Fazenda Nacional, por sua vez, no momento em que concede o abatimento do valor total, bem como o prazo a ser cumprido, analisa alguns detalhes importantes, como por exemplo a sua aptidão para honrar com o pagamento da dívida, sobretudo levando em conta os efeitos negativos da pandemia como o distanciamento e o isolamento social no balanço final da empresa (PRACIANO, 2021).

Para calcular quão prejudicial o cenário pandêmico afetou a empresa, independente do percentual, utiliza-se a somatória da receita bruta do mês do ano de 2020, partindo do momento em que foi exigido o isolamento social até o final do ano, comparando com a somatória da receita bruta do mês nesse mesmo período no ano de 2019. Dessa forma, por meio dessa estimativa é possível analisar os efeitos da pandemia para a empresa, cálculo esse usado para definir o prazo de pagamento e a capacidade de pagar a dívida. É importante ressaltar que o montante financeiro mínimo para cada parcela, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei PERSE, é equivalente a cem reais para três categorias: empresário individual; microempresa; organização com pequena estrutura. Para as demais categorias, este montante financeiro mínimo é equivalente a Quinhentos Reais (PRACIANO, 2021).

Conforme estabelecido por meio da Portaria ME n. 7.163 (BRASIL, 2021d), as organizações devem atender os critérios a seguir para usufruir dos direitos oferecidos pela Lei PERSE: as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam as atividades econômicas que se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, na data de publicação da Lei n. 14.148, de 2021 (BRASIL, 2021a), ou que sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei n. 11.771, de 17 de setembro de 2008 (BRASIL, 2021d).

Foram, ainda, separados em dois grupos, onde o primeiro grupo é integrado por setores que não necessitam de inscrição no CADASTUR, de acordo com sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). O segundo grupo de setores que necessitam de inscrição no CADASTUR. Segundo Cemin (2022), essa definição dos CNAEs beneficiados pelo PERSE gerou controvérsias, no sentido de que algumas das atividades econômicas elencadas na Portaria ME 7.163/2021, não possuem correlação obrigatória com o setor de eventos, como atividades de vigilância e segurança privada, ou aluguel de máquinas e equipamentos, por exemplo.

Soares (2021) ressalta que, durante o processo de criação da Lei PERSE, um ponto crítico apontado pelos representantes do segmento de eventos e turismo referia-se à inclusão de organizações configuradas no regime tributário Simples Nacional, de forma que estas organizações também tivessem direito aos benefícios oferecidos pelo mecanismo legal supracitado. Além disso, essa é uma temática que ocasionou muitas discussões para os juristas e profissionais dessa área, considerando que, mesmo que a Lei não aponte de forma expressa que as empresas que possuem um enquadramento unificado de tributos não podem participar desse programa emergencial, é possível observar ainda que empresas enquadradas no Simples Nacional também não podem ser qualificadas como beneficiárias.

Desta forma, diversos empreendedores que exercem atividades profissionais descritas na Lei PERSE, configuradas no regime tributário Simples Nacional, levantaram questionamentos sobre a possibilidade de mudar o regime tributário de seus empreendimentos, ao ponderarem, especialmente, o fato de que o regime tributário Simples Nacional não é resguardado pelo PERSE. É fundamental considerar que, embora hajam os benefícios de isenção tributária sobre IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, a alteração sobre o regime de tributação de uma organização necessita um cuidado especial, ou seja, o empreendedor deve planejar cuidadosamente os processos e as possibilidades antes de tomar tal decisão (SOARES, 2021).

Quanto aos benefícios do PERSE, há uma infinidade de viabilidades, contudo, todas estas são direcionadas ao objetivo central do programa que é permitir que as empresas consigam se recuperar de suas dívidas, bem como prossigam com as suas atividades. Dentre as vantagens do programa, algumas destas são a possibilidade de Renegociar dívidas tributárias e não tributárias; até 70% de desconto nas dívidas; prazos estendidos de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses para pagamento; redução de alíquota zero para os tributos: PIS/PASEP, COFINS, CSLL e IRPJ e subprogramas de financiamento (IBGEM, 2022).

Outro ponto que cabe destaque é a repercussão do PERSE no que pesa ao orçamento público. Um dos argumentos usados pelo Poder Público para a não aprovação de alguns dos dispositivos constantes no programa, foi o fato de que as políticas que seriam desenvolvidas não teriam uma previsão de orçamento que abrangesse o teto de gastos. Segundo o Poder Público, essa diminuição a zero das taxas de quatro impostos federais pelo período de cinco anos, assim como medidas indenizatórias para as empresas, era algo negativo, uma vez que haveria a redução da arrecadação, sendo necessário, portanto, a recomendação de outras fontes que subsidiaram esse programa sem lesionar o orçamento público. Contudo, o Artigo 5º, presente na Lei PERSE, aponta os recursos pelos quais serão concretizadas as políticas

presentes no PERSE, ultrapassando, assim, o posicionamento no que refere-se à Lei Complementar n. 101/2000 (CRISANTO, 2022).

Os recursos que poderiam ser utilizados como fonte de recursos, além do Tesouro Nacional, englobam o produto da arrecadação das loterias; recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; dotação orçamentária específica; e outras fontes de recursos (BRASIL, 2021a).

Outra questão importante é que, mesmo que ainda não haja uma previsão de fontes de recursos que subsidiem o PERSE, isso pode ocasionar significativas implicações no que pesa ao orçamento público, sendo fundamental que ocorra uma política eficaz para a concretização do programa. Conforme citado anteriormente na presente pesquisa, muitos empresários que atuam no ambiente mercadológico nas áreas de eventos e turismo, e que possuem os seus negócios constituídos de acordo com o regime tributário Simples Nacional, podem – e devem – se questionar quanto às reais vantagens oferecidas pelo PERSE no caso destes empresários, eventualmente, decidirem trocar de regime tributário, exclusivamente, para usufruir das vantagens fornecidas pelo PERSE (CRISANTO, 2022).

Finalmente, Crisanto (2022) destaca o fato de que existe uma grande quantidade de organizações que atuam no segmento de eventos configuradas no regime tributário Simples Nacional. Um desafio inicial refere-se ao fato de que a Lei Complementar n. 123/2006 é efusiva ao estabelecer a impossibilidade da cumulação de fomentos ou vantagens fiscais para microempresas e organizações de pequeno porte configuradas no regime tributário Simples Nacional – Art. 24, §1º, presente na Lei Complementar n. 123/2006. Outro obstáculo refere-se ao fato de que a Lei PERSE possui origem ordinária e, portanto, cria-se um ambiente conflituoso em relação à Lei Complementar n. 123/2006, cuja origem é de caráter complementar.

No ano de 2022, entretanto, algumas alterações foram previstas na Lei n. 14.148/2021. A Medida Provisória (MP) n. 1.135/2022 altera o art. 6º da Lei PERSE, onde autoriza a União a destinar o valor global máximo, em 2023, de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) aos beneficiários do PERSE que tiveram redução maior que 50% do seu faturamento entre 2019 e 2020, devido ao pagamento de empregados durante o período da pandemia de Covid-19 e da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) (BRASIL, 2022d; 2022f).

Outra alteração a supracitada Lei vem da MP n. 1.147/2022, a qual restringe a alíquota de 0% (zero por cento) apenas às receitas e resultados provenientes das atividades do setor de eventos (CNAEs listados na Portaria do Ministério da Economia), e não mais sobre o faturamento total das empresas beneficiárias do Programa (JORGE, 2022; BRASIL, 2022e). Além disso, inclui o setor aéreo dentre aqueles que se beneficiaram do PERSE, zerando as alíquotas dos PIS e Cofins sobre suas receitas, pelo período de quatro anos (BRASIL, 2022e).

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Este trabalho é uma pesquisa de revisão bibliográfica e o método consiste em analisar criticamente e de forma detalhada publicações sobre um determinado tema. A análise permite explicar e discutir o assunto partindo de referências publicadas em trabalhos acadêmicos como artigos, livros, dissertações, teses, dentre outros. Os artigos e periódicos disponíveis em base de dados são fontes amplamente utilizadas e que permitem aprofundar ainda mais o estudo (MARTINS; PINTO, 2001).

Marconi e Lakatos (2017) afirmam que esse método coloca os pesquisadores em contato direto com as publicações acerca do tema. O objetivo dessa metodologia não é replicar o que já foi escrito anteriormente e sim, apresentar outra visão crítica sobre o assunto, introduzindo uma nova abordagem e outro enfoque ao tema, enriquecendo a bibliografia acerca da temática.

A revisão bibliográfica utilizada para a realização deste estudo tem um caráter exploratório e qualitativo. Segundo Gil (2008) as pesquisas exploratórias têm como finalidade permitir a familiarização com um determinado assunto, permitindo que o pesquisador conheça mais sobre o tema após o término das pesquisas. As pesquisas bibliográficas são um exemplo claro disso, em que os pesquisadores precisam buscar conhecimento sobre o assunto para que tenham conhecimento específico para formular hipóteses e opinar sobre o tema no qual estão estudando.

Quanto à forma de abordagem qualitativa, Marconi e Lakatos (2017) afirmam que o método qualitativo não se baseia em dados estatísticos para realizar as análises, mas, analisa profundamente um determinado assunto, indicando mais detalhes sobre tendências, comportamentos, dentre outros aspectos. Essas características requerem que o pesquisador analise os dados de forma indutiva.

Por se tratar de medidas recentes, a análise se baseou em estimativas realizadas por associações e grupos do setor de eventos e turismo no Brasil.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Este tópico traz os resultados obtidos na pesquisa, a partir do levantamento bibliográfico realizado, por meio da análise de artigos acadêmicos e principalmente da legislação que regulamentou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), diante da pandemia do Covid-19.

De acordo com Brasil (2021e) o setor de turismo representava 10,4% do PIB mundial e 7,7% do PIB no Brasil, em 2019. Com a pandemia, o PIB global do turismo caiu pela metade e no Brasil essa queda ocasionou uma perda de R\$ 243 bilhões até janeiro de 2021. As estimativas foram de que os gastos com o turismo doméstico caíram em 45% e os gastos com o turismo internacional tiveram 69,4% de redução (BRASIL, 2021e).

Em uma pesquisa realizada pelo G20+¹ pelas principais entidades do setor, no Brasil, em parceria com a Fundação Getúlio Vargas, apresentou-se o impacto econômico das medidas de alívio fiscal propostas, realizando um comparativo entre a arrecadação e a contribuição do setor de eventos e turismo ao PIB em dois cenários: o primeiro, sem as medidas trazidas pelo PERSE, e o segundo com a adoção das medidas que objetivaram acelerar a recuperação do setor (MENEZES, 2021).

Menezes (2021) complementa que no período de 2021 a 2026 seriam necessários R\$ 35,3 bilhões no setor de eventos e turismo, para manter os 7,4 milhões de empregos diretos, indiretos e induzidos fomentados pelo setor no Brasil. Por meio de uma projeção da contribuição do turismo e da arrecadação total do governo, considerando os 60 meses previstos de incentivo fiscal, até 2026 seria possível a recuperação da contribuição do setor aos níveis de 2019.

De acordo com o G20+ (2020), para a análise do impacto econômico das medidas de alívio fiscal propostas inicialmente pelo Projeto de Lei n. 5.638/2020, foram projetados dois cenários e a partir deles, foram avaliados três indicadores: (i) ano em que haverá a recuperação

¹ G20+ é um grupo composto por 21 associações (ABAV, ABETA, ABIH, ABEOC, ABRACORP, ABRAPE, ADIBRA, ADIT Brasil, AIR TKT, AVIESP, AVIRRP, BLTA, BRAZTOA, CLIA, FBHA, FOHB, RESORTS BRASIL, SINDEPAT, UNEDESTINOS, SINDIPROM e UBRAFE) que representam toda a cadeia produtiva do turismo: hotéis, resorts, parques e atrações, feiras e eventos, restaurantes, agências, operadoras e navios de cruzeiro (G20, 2020).

da contribuição do setor de turismo no PIB Brasil aos níveis de 2019; (ii) estimativa dos impostos totais (federais, estaduais e municipais) arrecadados, em média, por ano e (iii) estimativa de impostos federais arrecadados, em média, por ano (G20+, 2020, p. 5), conforme a Tabela 1 a seguir.

Tabela 1 – Impacto econômico do alívio fiscal em dois cenários

Impacto Econômico	Cenários	
	Com medidas	Sem medidas
Retorno de contribuição aos níveis de 2019	2024	Após 2026
Média/ano arrecadação Impostos Totais	R\$ 45.002.219.693	R\$ 41.741.719.443
Média/ano arrecadação Impostos Federais	R\$ 27.191.940.543	R\$ 27.132.117.638

Fonte: G20+ (2020, p. 5)

De acordo com o exposto na Tabela 1, os níveis de arrecadação seriam restabelecidos aos níveis de 2019 apenas no ano de 2026, caso não houvesse sido implementada a Lei n. 14.148/2021. Com as medidas adotadas, portanto, a arrecadação retorna aos níveis de 2019 no ano de 2024, dado o efeito multiplicador do setor, uma vez que o Turismo é capaz “de movimentar cerca de 571 atividades econômicas” (G20+, 2020, p. 5).

A estimativa de investimento por parte da União foi calculada em aproximadamente R\$ 5,8 bilhões ao ano, “representando menos de 2% do total em renúncias fiscais anualmente pelo Governo Federal” (G20+, 2020, p.5). A Tabela 2 demonstra a estimativa do saldo de arrecadação para o período proposto na Lei n. 14.148/2021, de 2021 a 2026.

Tabela 2 – Estimativa do saldo de arrecadação pelo setor no período de 2021-2026

Impacto Econômico	Saldo médio	
	Média/ano	2021-2026
Média/ano arrecadação Impostos Totais	R\$ 3.260.500.250	R\$ 19.563.001.499
Média/ano arrecadação Impostos Federais	R\$ 59.822.904	R\$ 358.937.426

Fonte: G20+ (2020, p. 5)

Conforme se observa na Tabela 2, o saldo de arrecadação no período de 2021 a 2026 é estimado em R\$ 19,5 bilhões a nível de Brasil (total), e de R\$ 358 milhões especificamente do Governo Federal, demonstrando um saldo positivo, superando assim o valor investido para o restabelecimento do setor.

Esse impacto positivo é a somatória de vários fatores como a geração de empregos e oportunidades; pela arrecadação de tributos tanto diretos quanto indiretos, gerados pelo setor de eventos e turismo; pela indução de outros setores.

Estes resultados demonstram que a desoneração fiscal prevista pela PL nº 5.638, e implementado posteriormente pela Lei n. 14.148/2021 (Lei PERSE), trata-se de um

investimento público que terá seu retorno por meio da arrecadação de tributos diretos e indiretos por estados e municípios. Assim torna-se possível garantir, como citado na análise do G20+ (2020), a sobrevivência das empresas e empregos do setor de eventos e turismo além de incrementar a arrecadação futura dos governos federal, estaduais e municipais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos problemas enfrentados por empresários, especialmente as micro e pequenas empresas, diante da crise sanitária e econômica de 2020, o presente estudo teve como objetivo verificar a existência de impactos gerados pela Lei PERSE (Lei n. 14.148/2021) para as Micro e Pequenas empresas do setor de eventos e turismo, em tempos de pandemia pelo Covid-19.

Por meio de uma pesquisa de revisão bibliográfica, de caráter exploratório e qualitativo, foram analisadas as principais medidas adotadas pelo governo, bem como a legislação pertinente, a fim de analisar os impactos da Lei PERSE para o setor de eventos e turismo no Brasil.

Por se tratar de medidas recentes, a análise se baseou em estimativas realizadas por associações e grupos do setor de eventos e turismo. Tais estimativas demonstram um impacto positivo, devido a fatores como a geração de empregos e oportunidades; pela arrecadação de tributos tanto diretos quanto indiretos, gerados pelo segmento; pela indução de outros setores.

Estes resultados demonstram que a desoneração fiscal prevista pela PL nº 5.638, e implementado posteriormente pela Lei n. 14.148/2021 (Lei PERSE), trata-se de um investimento público que terá seu retorno por meio da arrecadação de tributos diretos e indiretos por estados e municípios. Tais investimentos podem garantir a sobrevivência das micro e pequenas empresas do setor de eventos e turismo, bem como aquelas indiretamente ligadas a este.

As limitações deste estudo foram principalmente a baixa produção acadêmica sobre o assunto, uma vez que se trata de tema recente. Como sugestões para estudos futuros resta a análise posterior, a fim de apurar a real situação das micro e pequenas empresas pertencentes ao setor de eventos e turismo, se o quantitativo de empresas que encerraram suas atividades foi maior do que em outros períodos, ou ainda quanto ao faturamento do segmento, se obteve crescimento graças ao impacto da Lei PERSE e/ou outras medidas adotadas.

REFERÊNCIAS

AFP. Demissões continuam nos EUA sem acordo político para um novo plano de ajuda econômica. **Isto é Dinheiro**, 2020. Disponível em:

<<https://www.istoedinheiro.com.br/demissoes-continuam-nos-eua-sem-acordo-politico-para-um-novo-plano-de-ajuda-economica/>>. Acesso em 29 de maio de 2021

BERNARDES, Juliana Reis; SILVA, Bárbara Letícia de S. S.; LIMA, Thais Cristina Ferreira. Os impactos financeiros da Covid-19 nos negócios. **Revista da FAESF**, v. 4, 2020.

BRASIL. **Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em 25 nov 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n. 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em 25 nov 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.771, de 17 de setembro de 2008**. Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei no 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei no 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111771.htm>. Acesso em 25 nov 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n. 155, de 27 de outubro de 2016**. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nos 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm>. Acesso em 25 jan 2023.

BRASIL. Senado Federal. Aprovado pelo Congresso, auxílio emergencial deu dignidade a cidadãos durante a pandemia. **Senado Notícias**. 2020a. Disponível em :

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/30/aprovado-pelo-congresso-auxilio->

emergencial-deu-dignidade-a-cidadaos-durante-a-pandemia>. Acesso em 29 mai 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.999, de 18 de maio de 2020.** Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis n os 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999. 2020b. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.999-de-18-de-maio-de-2020-257394467>>. Acesso em 26 jul 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto suspende pagamento de tributos por pequenas empresas. **Senado Notícias.** 2020c. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/28/projeto-suspende-pagamento-de-tributos-por-pequenas-empresas>>. Acesso em 29 mai 2021.

BRASIL. Senado Federal. Publicada medida provisória que autoriza saque de até R\$ 1 mil do FGTS. **Senado Notícias.** 2020d. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/18/publicada-medida-provisoria-que-autoriza-saque-de-ate-r-1-mil-do-fgts>>. Acesso em 29 mai 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 722, de 18 de março de 2020.** Com as medidas de isolamento social, fica estabelecido diretrizes para a manutenção dos empregos, à isenção, por três meses, das contribuições dos empresários para o FGTS e da parte da União no Simples Nacional. O dinheiro deixará de ser pago por 90 dias, mas o valor será ressarcido em prazo posterior. Brasília, 2020e. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01n5vdhvqbgahjusxhjy5qbsv22479759.node0?codteor=1980478&filename=Avulso+-PL+722/2020
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=849349&filename=PL+722/2011>. Acesso em 26 jul 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 5.638, de 2020.** Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; e altera as Leis n°s 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.020, de 6 de julho de 2020. Brasília, 2020f. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147173>>. Acesso em 25 jan 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.148, de 3 de Maio de 2021.** Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nos 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República. 2021a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114148.htm>. Acesso em 25 nov 2022.

BRASIL. Imprensa Nacional. **Instrução Normativa RFB n. 2.020, de 9 de Abril de 2021.** Altera a Instrução Normativa RFB n. 2.010, de 24 de fevereiro de 2021, e as Instruções Normativas SRF n. 208, de 27 de setembro de 2002, e n. 81, de 11 de outubro de 2001, para prorrogar, excepcionalmente, prazos relativos à apresentação de declarações e ao recolhimento de créditos tributários apurados, relativamente ao exercício de 2021, ano-calendário 2020. 2021b. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.020-de-9-de-abril-de-2021-313193696>>. Acesso em 20 jul 2022.

BRASIL. **Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC).** Brasília, DF: Presidência da República, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Catálogo de Políticas Públicas, 2021c. Disponível em: <<https://catalogo.ipea.gov.br/politica/357/programa-de-garantia-aos-setores-criticos-pgsc>>. Acesso em 25 nov 2022.

BRASIL. **Portaria ME Nº 7.163, de 21 de junho de 2021.** Define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei n. 14.148, de 3 de maio de 2021. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Brasília, DF: Presidência da República, Ministério da Economia/Gabinete do Ministro, 2021d. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-me-n-7.163-de-21-de-junho-de-2021-327649097>>. Acesso em 25 nov 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Guia de Retomada Econômica do Turismo:** resumo executivo. Brasília, 2021e. Disponível em: <<https://www.gov.br/turismo/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/retomada-do-turismo/GuiaRetomadaEconomicoTurismo.pdf>>. Acesso em 25 jan 2023.

BRASIL. **Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE).** Brasília, DF: Presidência da República, Ministério da Economia, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 2022a. Disponível em: <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos/orientacoes-contribuintes/acordo-de-transacao/transacao-tributaria>>. Acesso em 25 nov 2022.

BRASIL. **Fundos garantidores.** BNDES FGI – Fundo Garantidor para Investimentos. Brasília, DF: Presidência da República, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), 2022b. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/instituicoes-financeiras-credenciadas/fundos-garantidores>>. Acesso em 25 nov 2022.

BRASIL. Imprensa Nacional. **Instrução Normativa RFB n. 2.077, de 4 de Abril de 2022.** Altera a Instrução Normativa RFB n. 2.065, de 24 de fevereiro de 2022, e as Instruções Normativas SRF n. 208, de 27 de setembro de 2002, e n. 81, de 11 de outubro de 2001, para prorrogar, excepcionalmente, prazos relativos à apresentação de declarações e ao recolhimento de créditos tributários apurados, relativamente ao exercício de 2022, ano-calendário 2021. 2022c. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.077-de-4-de-abril-de-2022-390752682>>. Acesso em 20 jul 2022.

BRASIL. **Medida Provisória n. 1.135, de 26 de agosto de 2022.** Altera a Lei Complementar

nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos. 2022d. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1135.htm#art4>. Acesso em 25 jan 2023.

BRASIL. **Medida Provisória n. 1.147, de 22 de dezembro de 2022.** Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros. 2022e. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1147.htm#art1>. Acesso em 25 jan 2023.

BRASIL. Senado Federal. Medida provisória adia repasses das leis Paulo Gustavo e Aldir Blanc 2. **Senado Notícias.** 2022f. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/29/medida-provisoria-adia-repasses-das-leis-paulo-gustavo-e-aldir-blanc-2>>. Acesso em 2 jan 2023.

BROIETTI, Cleber et al. Planejamento tributário: proposta para uma empresa de fornecimento de refeições preparadas. **Revista Brasileira de Contabilidade e Gestão**, v. 11, n. 20, p. 133-146, 2022.

CEMIN, Wagner Schneider. PERSE: controvérsias envolvendo o programa que reduziu a zero as alíquotas do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. **Migalhas de Peso.** 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/371489/controversias-envolvendo-o-programa-que-reduziu-a-zero-as-aliquotas>>. Acesso em 25 jan 2023.

CNI. Portal da indústria. **Qual a definição de micro e pequena empresa?** 2022. Disponível em: <<https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/micro-e-pequena-empresa/#:~:text=Micro%20empresa%3A%20empresa%20que%20t%C3%A4m,a%2099%20pessoas%20na%20ind%C3%BAstria.>>>. Acesso em 26 jul 2022.

CORREIA NETO, C. B. et al. **Tributação em tempos de pandemia.** Estudo Técnico, jun, Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:nkjHe9_Kt2sJ:https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/40012/tributa%25C3%25A7%25C3%25A3o_pandemia_CorreiaNeto.pdf%3Fsequence%3D4%26isAllowed%3Dy+%&cd=1&hl=es&ct=clnk&gl=br>. Acesso em abril 2021

CONTABILIZEI. **Senado avalia proposta de isenção de tributos do Simples Nacional durante a pandemia.** 2022. Disponível em : <<https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/senado-avalia-proposta-de-isencao-de-tributos-do-simples-nacional-durante-a->

pandemia/>. Acesso em abril 2022

CRISANTO, Felipe. **Tributação zero**: programa de retomada do setor de eventos – PERSE. BSSP Blog, 13 maio 2022. Disponível em: <<https://www.bsspce.com.br/blog/tributacao-zero-programa-de-retomada-do-setor-de-eventos-PERSE/>>. Acesso em 25 nov 2022.

CUSTÓDIO, Izabel M. C. S.; AMURIM, Aldir D.; SOUSA, Alana de O. Planejamento tributário como instrumento de maximização de lucro nas micro e pequenas empresas: um estudo de caso. **Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências-RIEC**, v. 3, n. 3, 2020.

DARGENT, Eduardo et al. ¿A quién le importa saber? La economía política de la capacidad estadística en América Latina, Washington, D.C., **Banco Interamericano de Desarrollo (BID)**, 2020.

ESCUADERO, Verónica et al. Active labour market programmes in Latin America and the Caribbean: Evidence from a meta-analysis, **The Journal of Development Studies**, n. 12, v. 55, 2020.

EVERTON JUNIOR, Antonio. **MPE Avanços importantes para as Micro e Pequenas Empresas**. Rio de Janeiro, RJ: CNC, 2017

FAVARO, Luciano Monti; FAVARO, Betânia Alves. Importância de se realizar planejamento tributário nas microempresas e empresas de pequeno porte. **Negócios em Projeção**, v. 10, n. 2, p. 196-207, 2019.

FERRAZ JÚNIOR. Tercio. **Introdução ao estudo do Direito**. São Paulo, 2001

FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é globalizado**. Tradução de Cristina Serra, Rio de Janeiro, 2009

G20+. **Contribuições do turismo para a sobrevivência e recuperação do setor**. 2020. Disponível em: <<https://abeoc.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Documento-G20-Contribuic%CC%A7o%CC%83es-Atualizada-jul2020.pdf>>. Acesso em 25 jan 2023.

G20+. **Impacto econômico** – alívio fiscal para o setor de eventos e turismo. 2020. Disponível em: <<https://brasilturis.com.br/wp-content/uploads/2021/05/impacto-economico-pl-5638-300421-versao-final.pdf>>. Acesso em 25 jan 2023.

GONÇALVES, Elaine. Pequenos empresários pedem retorno de programas de apoio: novas

restrições da pandemia agravam perdas do ano passado. **Rádio Agência Nacional**, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2021-03/micro-empresarios-pedem-retorno-de-programas-de-apoio/>>. Acesso em 29 de maio de 2021.

GONTERO, Sonia; ZAMBRANO, María José. La construcción de sistemas de información sobre el mercado laboral en América Latina. **Macroeconomía del Desarrollo**, n. 193 (LC/TS.2018/18), Santiago, Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), febrero, 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2008

JORGE, Victor. Nova MP do PERSE gera mais insegurança jurídica às empresas. **Estadão**. 2022. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/gestao-politica-e-sociedade/nova-medida-provisoria-do-PERSE-gera-mais-inseguranca-juridica-as-empresas/>>. Acesso em 25 jan 2023.

IBGEM. Instituto Brasileiro de Gestão Empresarial. PERSE: O que a Lei Traz de Direitos e Benefícios. 2022. Disponível em: <<https://ibgem.com.br/2022/11/01/perse-o-que-a-lei-traz-de-direitos-e-beneficios/>>. Acesso em em 29 de maio de 2021.

MARCONI, Marcia de Andrade.; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2017

MARTINS, Gilberto de Andrade; PINTO, Ricardo Lopes. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos**. São Paulo: Atlas, 2001.

MENEZES, Pedro. G20+ do Turismo destaca impacto da PL 5638 no setor até 2026. **Mercado & Eventos** – Portal Brasileiro do Turismo. 2021. Disponível em: <<https://www.mercadoeventos.com.br/noticias/agencias-e-operadoras/g20-do-turismo-produz-estudo-sobre-impacto-da-pl-5638/>>. Acesso em 25 jan 2023.

OAB CEARÁ. **PERSE – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Lei 14.148/21)**. OAB Ceará, Comissão de Direito Tributário, 2021. Disponível em: <https://oabce.org.br/wp-content/uploads/2022/09/PERSE-CDTRIBOAB_final.pdf>. Acesso em 25 nov 2022.

OLIVEIRA, Joana. 716.000 empresas fecharam as portas desde o início da pandemia no Brasil, segundo o IBGE. **El País**, 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-19/716000-empresas-fecharam-as-portas-desde-o-inicio-da-pandemia-no-brasil-segundo-o-ibge.html>>. Acesso em 29 de maio de 2021

REDAÇÃO. PERSE: aprovação deve gerar efeito tributário positivo e acelerar retomada. **Hotelier News**. 2021. Disponível em: <<https://www.hoteliernews.com.br/perse-aprovacao-deve-gerar-efeito-tributario-positivo-e-acelerar-retomada/>>. Acesso em 25 jan 2023.

RFB. **Disponibilizada nova versão do PGDAS-D e DAS Avulso. 2020**. Disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/Noticias/NoticiaCompleta.aspx?id=474c7d58-98e5-45bb-8408-cd2c004d36c4#:~:text=Conforme%20j%C3%A1%20noticiado%2C%20em%20fun%C3%A7%C3%A3o,PA%2003%20a%2005%2F2020>>. Acesso em 26 jul 2022.

RFB. **O que é Simples Nacional?** 2022. Disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documentos/Pagina.aspx?id=3>>. Acesso em 26 jul 2022.

RFB. **Instrução Normativa RFB n. 1.930, de 01 de abril de 2020**. Altera a Instrução Normativa RFB n. 1.924, de 19 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019, pela pessoa física residente no Brasil. 2020. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=108340>>. Acesso em 20 jul 2022.

SALOMÉ, Fernanda F. S. et al. O impacto da pandemia do COVID-19 na gestão financeira das micro e pequenas empresas do setor varejista de Cláudio-MG. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 6, p. e36910615303-e36910615303, 2021.